FOLHAS
Nº 001

RUBRICA

01 M
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 133 / 2024 **de** 21 / 03 / 2024

Encaminhado à Presidência da Câmara em 21 / 03 / 2024

MScarsef
Secretaria

Encaminhado à Assessoria Jurídica em 22 / 03 / 2024

MScarsef
Secretaria

Encaminhado às Comissões de Trabalho da Câmara Municipal em ____/____/____

Secretaria

☐ Decreto Legislativo Nº _____/_____

Projeto de: ☐ Resolução Legislativa Nº _____/_____

☒ Lei Nº 033 / 2024
Complementar

☐ Prestação de Contas de _____

Interessado: Executivo

Data do Documento: ____/____/____

Ofício / Solicitação Nº 389 / 2024 de 21 / 03 / 2024

Assunto: "Dispõe sobre a revisão geral anual dos Vencimentos dos Servidores Públicos da câmara municipal e do Subsídios dos vereadores e dá outras Providências"

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de março de dois mil e 24, nesta Secretaria, eu, Paulo Pacheco Neves de Araujo Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante

Câmara Municipal
02
Dores do Rio Preto
E. Santo

Ofício nº 389/2024/GPPMDRP

Dores do Rio Preto, 21 de março de 2024

A Sua Excelência, o Senhor
Marlon Lourenço da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal e dos subsídios dos vereadores e dá outras providências. "

Atenciosamente,

CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO:00563169761

Assinado de forma digital por CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO:00563169761
Dados: 2024.03.21 15:42:06 -03'00'

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal

Protocolo Nº 133/24
Em 21/03/24
Ass.

03
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº033 /2024

Senhor Presidente e
Nobres Vereadores,

O Prefeito de Dores do Rio Preto, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação de Vossas Excelências, Ilustres componentes desta respeitável Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar, em vista das razões a seguir expostas.

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar em tela, o qual dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento dos servidores públicos da Câmara Municipal e Subsidio dos vereadores.

Assevero, sem olvidar que a aprovação do projeto em comento por esta tão respeitada casa de leis é de fundamental importância para a valorização do trabalho dos servidores públicos municipais, amparado devidamente pelo ordenamento jurídico brasileiro, e, indiscutivelmente pela Carta Magna do Brasil.

Um município, estado ou nação tem em seu alicerce o esforço, dedicação e trabalho de milhares de servidores públicos. Estes cidadãos carregam consigo a responsabilidade de estabelecer um elo entre o Poder Público e a sociedade, prestando serviços essenciais à população.

Nestes termos, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, em Regime de Urgência, aproveitando o ensejo para reiterar nossos votos de elevada estima e distinta consideração pelos eminentes parlamentares que compõem esta edilidade.

Dores do Rio Preto/Es, 21 de março de 2024.

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
Vereador ***Sr. Marlon Lourenço da Silva***
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº033/2024

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL E DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Dores do Rio Preto/ES, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - As classes dos cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo Municipal, terão os valores dos vencimentos revisados de acordo com a presente lei.

Parágrafo único – A revisão geral anual, mencionada no *caput* do presente artigo, corresponderá a 4,51% (quatro vírgula cinquenta e um por cento), considerando o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE, acumulado no ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

Art. 2º - Os cargos de provimento em comissão, e função de confiança, terão os vencimentos reajustados em conformidade com parecer contábil, com o mesmo índice constante no artigo 1º.

Art. 3º - Os subsídios dos vereadores terão os vencimentos reajustados em conformidade com parecer contábil, com o mesmo índice constante no artigo 1º.

Art. 4º - Os servidores públicos municipais, cujos vencimentos não atingirem o salário mínimo nacional, receberão complementação suficiente a garantir este direito constitucional.

Art. 5º - A revisão geral anual, de que trata a presente norma legal, dar-se-á aos servidores públicos municipais e aos vereadores na data base de 1º de fevereiro.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, tendo, todavia, efeitos retroativos a 1º (primeiro) de fevereiro de 2024.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Rio Preto-ES, 21 de março de 2024

Cleudenir José de Carvalho Neto
Chefe do Poder Executivo Municipal

Câmara Municipal 06 Dores do Rio Preto E.S.

PARECER JURÍDICO

Interessado: Município de Dores do Rio Preto/ES
Tema: Revisão geral anual do vencimento dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo e do subsídio dos vereadores.

Esta Procuradoria Municipal foi instada a pronunciar-se sobre a matéria relativa ao presente projeto de lei complementar, precisamente a revisão geral anual do vencimento dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo Municipal, bem como do subsídio dos vereadores do Poder Executivo Municipal.

O presente Projeto de Lei representa a determinação do Governo Municipal em oferecer aos servidores públicos municipais o que é possível, financeiramente, aos cofres do Poder Público.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, determina a obrigatoriedade de revisão geral anual dos vencimentos e proventos, de modo a assegurar a recomposição dos estipêndios dos servidores ativos e inativos, sujeitos às perdas inflacionárias.

Dispõe o supracitado artigo:

> ***Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***
>
> ***(...)***
> ***X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)***

A Carta Magna, editada em 1988, contrariamente às anteriores, listou princípios que são fundamentais para a administração pública brasileira e ao elencá-los torna

indiscutível a obrigatoriedade de adotá-los como padrão em todos os atos e atividades a serem empreendidos por todos os que exercem o poder público. Os princípios constituem o sustentáculo da atividade pública.

Destaque-se que no direito administrativo os princípios são de extrema relevância, pois que possibilitam o estabelecimento do equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da administração.

A atuação do Agente Público e os atos que emanam da autoridade pública obrigatoriamente devem pautar-se pelo atendimento a estes princípios que são balizadores da relação entre administração e administrados.

O mestre administrativista Hely Lopes Meirelles afirma que *"a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

É comum ouvirmos que ao administrador público somente é permitido fazer o que está devidamente autorizado em lei e isto, embora possa parecer estranho, é totalmente verdade.

Na obra já citada de Hely Lopes Meirelles, ensina o maior administrativista brasileiro:

> ***"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".***

Ainda, sobre o princípio da legalidade, cumpre-nos destacar o que sobre ele informam os renomados autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino ao tratar do Direito Constitucional e que corrobora os entendimentos expressos no presente parecer, como segue:

> ***"O fato de estar a Administração Pública sujeita ao princípio da indisponibilidade do interesse público, e de não ser ela quem estabelece o que é de interesse público, mas somente a lei, única expressão legítima da vontade geral, acarreta a necessidade de que a atuação administrativa esteja previamente determinada ou autorizada na lei. Vale dizer, para que haja atuação administrativa***

Câmara Municipal 08 Rio Preto E. Santo

não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é mister que a lei preveja ou autorize aquela atuação.
Em suma, a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra legem nem praeter legem, mas apenas secundum legem). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que os haja editado (autotutela administrativa) ou pelo Poder Judiciário.".

Pelo exposto, fica claro que a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou ainda impor vedações aos seus servidores públicos.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar, deixa clara a possibilidade de se fazer o revisão geral anual do vencimento do servidor público municipal nos termos especificados.

Ainda, ao presente tema que a **Carta Maior da República Federativa do Brasil** leciona no mesmo sentido do presente projeto de lei, precisamente em seu artigo 30 a seguir expresso:

Artigo 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta esteira de entendimento jurídico a Lei Orgânica Municipal de Dores do Rio Preto, nos ensina na forma a seguir transcrita:

TÍTULO III
CAPÍTULO II
Seção I
Da Competência privativa do Município
Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:
(...)
g) organização de seu governo e administração;

(...)

o) remuneração dos servidores municipais;

(...)

p) administração pública municipal, notadamente sobre:

1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção III

Das Leis

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

(...)

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Art. 58. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas e administrativas, auxiliado por seu secretariado.

(...)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 66. Compete Privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, portarias, atos administrativos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

XIII – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

(...)

XXIV – executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

(...)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, voltada para a consecução do bem-estar de seu provo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma preservar, em caráter permanente, seu valor real;

(grifado)

Nesta ótica, e tendo por base os termos postos na forma acima:

Considerando a natureza do presente projeto de lei, a ser submetido à apreciação dos nobres Edis deste município;

Considerando que o presente projeto de lei de origem do Poder Executivo Municipal encontra devidamente amparado nas atribuições do Prefeito Municipal.

Considerando, que dentre as atribuições do Prefeito, pode-se destacar, entre outros, a possibilidade legal de se iniciar o processo legislativo tendente a se concretizar a revisão geral anual do vencimento dos servidores públicos municipais, através de projeto de lei complementar voltado ao tema, para maior presteza no trato dos serviços públicos voltados aos munícipes.

Considerando, que o Prefeito não governa sozinho, e por isso depende do apoio da Câmara Municipal, assim como de outras esferas governamentais, ou seja, do governo estadual e federal.

Conclui, pois, esta Procuradoria Geral do Município, em suma, que o presente projeto de lei complementar encontra-se devidamente amparado quando a constitucionalidade e legalidade que ao mesmo deve-se observar, merecendo, portanto, a devida discussão, deliberação (ou votação) a seu tempo.

Em tempo oportuno, caberá, pois, a concretização das seis as **etapas** ou **fases** do **processo legislativo brasileiro**: iniciativa, discussão, deliberação (ou votação), sanção ou veto, promulgação, publicação.

Este é o parecer, de caráter eminentemente opinativo, salvo melhor entendimento, não vinculando pois a autoridade superior a que é dirigida.

Dores do Rio Preto/ES, 21 de março de 2024.

Drª Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Município

Dr. Ângelo Jardim de Carvalho
Procurador do Município

Câmara Municipal
12 M
Dores do Rio Preto
E. Santo

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Complementar n° 013/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi autuado e enumerado.

Dores do Rio Preto-ES, 21 de Março de 2024.

Melissa Soares Faria

Assessora Parlamentar

Câmara Municipal
13
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Complementar n° 013/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto-ES, 21 de Março de 2024.

Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar

Câmara Municipal
14
Dores do Rio Preto
E.S.

REMESSA

Nesta data remeto ao Setor Jurídico da Câmara o Projeto de Lei Complementar n° 013/2024, encaminhado a esta casa de leis, para procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto-ES, 22 de Março de 2024.

Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Câmara Municipal
15
Dores do Rio Preto
E.S.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2024,

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

"Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto – ES e dá outras providências."

INTRODUÇÃO - Foi enviado a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o reajuste dos subsídios dos Vereadores, dos cargos em comissão, função de confiança e dos servidores públicos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto – ES.

Este é o sucinto relatório do qual passo a manifestar através do parecer abaixo transcrito.

PARECER - O presente Projeto trata do reajuste dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto – ES, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 811/2016, bem como, dos cargos em comissão, função de confiança e dos servidores públicos de provimento efetivo.

O reajuste se previsto na legislação, trata-se de direito líquido e certo, tornando-se por via de consequência, direito subjetivo dos servidores.

A Constituição Federal em seu art. 37, X, inciso garante e assegura a revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos. Senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Câmara Municipal
16
Dores do Rio Preto

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)¨.

O art. 237, X, da Lei Orgânica Municipal assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real. Senão vejamos:

¨Art. 237. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real¨.

O art. 66 da Lei Complementar nº 034/2016, estabelece que:

¨A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, no mês de fevereiro, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal¨.

O Projeto de Lei Complementar está amparado constitucionalmente, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também

em consonância com a Legislação local.

Assim, o projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade podendo ser encaminhado para apreciação de Vossas Senhorias.

CONCLUSÃO - Ante o exposto, estando o projeto em harmonia com a legislação em vigor e com os princípios da administração pública, **EMITO** parecer favorável, quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade.

Este é o meu parecer.

Dores do Rio Preto - ES, 25 de março de 2024.

AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB-ES 7.982